



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DI<sup>a</sup>C-SPJ*

**PROCESSO:** 4355/2002-TCE-RO  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO:** Inspeção Especial para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 083/02-GJ, convertida em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão n. 629/2009-1<sup>a</sup> Câmara  
**JURISDICIONADO:** Departamento de Viação e Obras Públicas  
**RESPONSÁVEIS:** Renato Antônio de Souza Lima – CPF n. 325.118.176-91  
Diretor Geral do DEVOP  
José Américo Veras – CPF n. 895.540.438-72  
Representante legal da empresa JR Catarina Construções Ltda.  
Henrique Nóbrega Trigueiro – CPF n. 237.339.694-72  
Jorge Luiz de Almeida – CPF n. 132.952.684-87  
Membros da Comissão de Fiscalização  
**RELATOR:** Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
**GRUPO:** I – 1<sup>a</sup> Câmara  
**SESSÃO:** 22<sup>a</sup>, de 29 de novembro 2016

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO.  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.  
CONVERTIDA MEDIANTE A DECISÃO N.  
629/2009 – 1<sup>a</sup> CÂMARA. INSPEÇÃO  
ESPECIAL. DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO  
E OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE  
RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2002.  
JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE.  
APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Demonstrado nos autos que o executor do convênio falhou quanto ao cumprimento do ordenamento jurídico aplicável à espécie e praticou atos considerados de má-gestão e de natureza grave e, ao cabo, realizou contratação de serviços sem Projeto Básico, como também não promoveu a rescisão do contrato n. 083/02-GJ-DEVOP-RO, descumprimento às normas para licitações e contratos da Administração Pública.

2. Julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 629/2009-1<sup>a</sup> Câmara, nos termos dos arts. 16, III,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

“b”, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial que teve por objetivo apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 83/2002-GJ-DEVOP, convertidos em Tomada de Contas Especial, por força da Decisão n. 629/2009 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

**I – JULGAR IRREGULAR** a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Renato Antônio de Souza Lima, inscrito no CPF n. 325.118.176-91, então Diretor do Departamento de Viação e Obras Públicas, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 25, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das irregularidades discriminadas nos Relatórios Técnicos<sup>1</sup>, ante a contratação de serviços sem Projeto Básico, no tocante à limpeza de prédio e áreas institucionais, como também não ter sido promovida à rescisão do contrato n. 083/02-GJ-DEVOP-RO, descumprimento às normas para licitações e contratos da Administração Pública, em infringência aos arts. 7º, I, 67 e 79, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93.

**II – MULTAR** Renato Antônio de Souza Lima, inscrito no CPF n. 325.118.176-91, no *quantum* de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em razão do julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, com supedâneo no art. 55, I, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96.

<sup>1</sup> Fls. 287/295 e 312/313.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

**III – MULTAR** Renato Antônio de Souza Lima, inscrito no CPF n. 325.118.176-91, no *quantum* de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da contratação de serviços sem Projeto Básico, como também não ter sido promovido à rescisão do contrato n. 083/02-GJ-DEVOP-RO, em infringência às normas para licitações e contratos da Administração Pública, em infringência aos arts. 7º, I, 67 e 79, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

**IV – MULTAR** Henrique Nóbrega Trigueiro, inscrito no CPF n. 237.339.694-72 e Jorge Luiz de Almeida, inscrito no CPF n. 132.952.684-87, individualmente, no *quantum* de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão do não acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços e por atestarem medição de serviços não executados em infringência ao art. 63, da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 67, da Lei Federal n. 8.666/93, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

**V – DETERMINAR** aos responsáveis que os valores das multas (itens II, III e IV) deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

**VI - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, consignadas nos itens II, III e IV.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

**VII – DETERMINAR** que, transitado em julgado sem os recolhimentos das multas consignados, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

**VIII - DETERMINAR** a exclusão das responsabilidades imputadas a José Américo Veras, inscrito no CPF n. 895.540.438-72, ante as alegações de defesa terem sido suficientes para afastar as imputações que lhe foram impingidas.

**IX - DAR CONHECIMENTO** da decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no *site* [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**X - SOBRESTAR** os autos no Departamento da 1<sup>a</sup> Câmara, para o seu acompanhamento.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 29 de novembro de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

**PROCESSO** : 4355/2002-TCE-RO  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO** : Inspeção Especial para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 083/02-GJ, convertida em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão n. 629/2009-1<sup>a</sup> Câmara  
**JURISDICIONADO** : Departamento de Viação e Obras Públicas  
**RESPONSÁVEIS** : Renato Antônio de Souza Lima – CPF n. 325.118.176-91  
Diretor Geral do DEVOP  
José Américo Veras – CPF n. 895.540.438-72  
Representante legal da empresa JR Catarina Construções Ltda.  
Henrique Nóbrega Trigueiro – CPF n. 237.339.694-72  
Jorge Luiz de Almeida – CPF n. 132.952.684-87  
Membros da Comissão de Fiscalização  
**ADVOGADOS** : Sem advogados  
**RELATOR** : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
**GRUPO** : I – 1<sup>a</sup> Câmara  
**SESSÃO** : 22<sup>a</sup>, de 29 de novembro 2016

## RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Inspeção Especial<sup>2</sup> que teve por objetivo apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 83/2002-GJ-DEVOP, convertidos em Tomada de Contas Especial, por força da Decisão n. 629/2009 – 1<sup>a</sup> Câmara<sup>3</sup>.

2. O contrato foi firmado pelo Estado, por meio do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, com a empresa JR Catarina Construções Ltda., cujo objeto foi a limpeza de prédio e áreas institucionais, em Porto velho, conforme disposto na Cláusula Primeira<sup>4</sup>, no preço global de R\$ 146.017,62<sup>5</sup>, tendo por fim o pagamento relativo ao uso de 1 (um) caminhão basculante e 1 (uma) retroescavadeira pelo prazo de 6 (seis) meses.

<sup>2</sup> Portaria n. 379/2002-TCE-RO, de 21.10.2002

<sup>3</sup> Fls. 144/145

<sup>4</sup> Cláusula Primeira, do Termo do Contrato, fls. 17/25

<sup>5</sup> Cento e quarenta e seis mil, dezessete reais e sessenta e dois centavos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

3. Em análise exordial<sup>6</sup>, o Corpo Técnico, em 6.11.2002, constatou o descumprimento ao art. 7º, I, da Lei Federal n. 8.666/93, ante a realização da contratação dos serviços sem a elaboração do Projeto Básico, como também a infringência aos art. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, em razão do pagamento relativo a serviços que efetivamente não foram realizados, de modo a causar prejuízos ao erário no valor originário de R\$ 48.672,54<sup>7</sup>.

4. Em 5.12.2002, o então Relator, Eminentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, definiu a responsabilidade de Renato Antônio de Souza Lima, CPF n. 325.118.176-91, o qual foi chamado aos autos, conforme Mandado de Citação n. 425/2003-TCE-RO, para apresentação de defesa ou recolhimento aos cofres do Estado do valor de R\$ 48.672,54<sup>8</sup>.

5. Mediante recebimento do Mandado de Citação, Renato Antônio de Souza Lima apresentou sua defesa às fls. 84/85.

6. O Ministério Público de Contas, em 18.3.2009, por meio da Cota<sup>9</sup> da lavra da i. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se pela remessa dos autos à Unidade Instrutiva para promoção de diligências visando carrear a documentação comprobatória de medição e/ou relatórios, Nota Fiscal, recebimento e pagamento dos supostos serviços, descritos à fl. 69.

7. A Diretoria Técnica de Controle Externo desta Corte solicitou por meio do Ofício n. 84/2009-SGCE, de 17.4.2009, a cópia do Processo Administrativo n. 1920-0721/02 e após análise<sup>10</sup> da documentação juntada às fls. 102/118, conclui, *in verbis*:

### CONCLUSÃO

Considerando que durante realização de diligência e consulta aos autos do Processo Administrativo n. 1920-0721/02/DEVOP, foi apenas aferido como

<sup>6</sup> Relatório Técnico de fls. 70/79

<sup>7</sup> Quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos

<sup>8</sup> Quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos

<sup>9</sup> Cota Ministerial n. 11/2009, fls. 95/97

<sup>10</sup> Fls. 119/127



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

novo documento para conclusão do Processo nº 4355/02-TCER, a Anulação Parcial de Empenho (fl. 117 proc. adm.) da NE 0751 (fls. 15 proc. adm.) no valor de R\$ 48.672,54 (quarenta e oito mil reais, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), e que esta não comprova a real destinação da verba reservada a 3ª medição, por ser documento passível de novo empenho como descrito na análise, considerando ainda, que não foram carreados ao processo documentos referentes à rescisão contratual, bem como termos de recebimento provisório, definitivo ou multa por extrapolação de prazo contratual, documentos estes que comprovem a conclusão do Processo Administrativo nº 1920-0721/02/DEVOP e conseqüentemente do Processo nº 4355/02-TCER, que sejam aos envolvidos e responsáveis pelo Contrato nº 083/02/GJ/DEVOP-RO imputadas as seguintes irregularidades, composta da permanência das descritas na letra "A" e "B" e novas postas à letra "C" e "D".

**1) De responsabilidade do Sr. Renato Antônio de S. Lima - Diretor Geral do DEVOP.**

A) Descumprimento ao inciso I do Art. 7º da Lei nº 8.666/93, por não elaborar projeto básico para a contratação de serviços;

B) Descumprimento aos Art. 62, da Lei Federal nº 4.320/64, por efetuar pagamento sobre serviços que efetivamente não foi realizado, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 48.672,54 (quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos);

**2) De responsabilidade dos Srs. Henrique Nóbrega Trigueiro e Jorge Luiz de Almeida, membros da Comissão de Fiscalização, Portaria nº 182/GAB/DEVOP/RO (fl. 29 proc. adm).**

C) Descumprimento ao Art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93, por caracterizar não acompanhamento e fiscalização da execução da obra referente ao Contrato nº 083/02/GJ/DEVOP, conforme relatos às fls. 124 a 125.

D) Infração ao disposto no Art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por atestar irregular liquidação de despesa, referente ao pagamento de R\$ 48.672,54 (quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) por serviços não executados, conforme relatos à fl.123;

**RECOMENDAÇÕES:**

**1** - Que seja encaminhado a esta Corte Contas, pelo **Sr. Jacques da Silva Albagli (Diretor Geral do DER)**, documentos comprobatórios da rescisão contratual ou termos de recebimento provisório ou definitivo, em vista de não incorrer descumprimento ao Art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93, pela inexecução total ou parcial aos responsáveis pelo Contrato nº 083/02/GJ/DEVOP-RO.

**2** - Que seja remetido a esta Corte de Contas, pelo **Sr. Jacques da Silva Albagli (Diretor Geral do DER)**, os documentos que comprovem a real destinação da verba referente ao saldo do Contrato nº 083/02/GJ/DEVOP-RO, residindo na quantia de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

R\$ 48.672,54 (quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) diferença entre o valor medido, em R\$ 97.345,08 (noventa e sete mil, trezentos e quarenta e cinco mil e oito centavos) e o contratado em R\$ 146.017,62 (cento e quarenta e seis mil, dezessete reais e sessenta e dois centavos), tendo em vista elucidar e concluir a liquidação da despesa referente ao Contrato nº 083/02/GJ/DEVOP-RO.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do parecer<sup>11</sup> datado de 9.10.2009, da lavra da i. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, *ipsis litteris*:

Diante do exposto, manifesta-se este Ministério Público:

1. Pela conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 65 do Regimento Interno;

2. por determinações ao atual gestor do DER para que adote as medidas sugeridas pelo Corpo Técnico às fls.126/127;

3. após os feitos seja prolatado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº. 154/96, Decisão Preliminar responsabilizando os Senhores Renato Antônio de Souza Lima - Ex-Diretor Geral do DEVOP/RO pelas ilegalidades imputadas no relatório técnico às fls. 119/127 e, responsabilizando-o solidariamente os Senhores Henrique Nóbrega Trigueiro e Jorge Luiz de Almeida membros da Comissão de Fiscalização pelas ilegalidades apontadas no subitem 02 "c" e "d" do referido relatório.

9. Ato contínuo, o feito foi apreciado pela 1ª Câmara na sessão ordinária de 24.11.2009 e convertido em Tomada de Contas Especial<sup>12</sup>, conforme voto condutor do então Relator, Eminentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

10. Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do *due process of law*, em 13.4.2010, foi definida a responsabilidade de Renato Antônio de Souza Lima, Diretor Geral do DEVOP, José Américo Veras, representante legal da empresa JR Catarina Construções Ltda, Henrique Nóbrega Trigueiro e Jorge Luiz de

<sup>11</sup> Parecer n. 434/2009, fls. 131/135, datado de 9.10.2009.

<sup>12</sup> Decisão n. 629/2009 – 1ª Câmara





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

Almeida, estes membros da Comissão de Fiscalização, os quais foram chamados aos autos, conforme Mandados de Citação n. 397, 398, 399 e 400/2009-TCE-RO, para apresentação de defesa ou recolhimento aos cofres do Estado do valor de R\$ 48.672,54<sup>13</sup>.

11. A Divisão Cartorária da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio do Ofício n. 673/2010-SGCE, de 19.7.2010, solicitou ao então Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, Jacques da Silva Albagli, a documentação descrita na conclusão do Relatório Técnico, às fls. 126/127, consignada no parágrafo 7, deste voto.

12. Mediante recebimento dos Mandados de Citação José Américo Veras, Henrique Nóbrega Trigueiro e Jorge Luiz de Almeida, apresentaram suas defesas às fls. 170/255, 258/264, 265/272. Renato Antônio de Souza Lima, embora citado, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, pelo que se depreende da Certidão (fl. 274) e Termo de Revelia n. 127/2011 (fl. 275).

13. O então Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, Jacques da Silva Albagli, em resposta à determinação contida no Ofício n. 673/2010-SGCE, em 19.8.2010, encaminhou os documentos, às fls. 160/169.

14. A Divisão Cartorária da Secretaria Geral de Controle Externo juntou os documentos encaminhados por Jacques da Silva Albagli, em 2.3.2011, de acordo com o termo de juntada, fl. 159-v.

15. Após nova análise, o Corpo Técnico, apresentou seu relatório (fls. 287/295), em 7.11.2011, concluindo que Renato Antônio de Souza Lima não teria sido chamado aos autos para a apresentação de defesa pelo descumprimento ao art. 79, § 1º da Lei Federal 8.666/93, *ipsis litteris*:

<sup>13</sup> Quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DIªC-SPJ**

16. Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do *due process of law*, foi definida a responsabilidade de Renato Antônio de Souza Lima, CPF n. 325.118.176-91, o qual foi chamado aos autos, conforme Mandado de Audiência n. 1305/2011-TCE-RO.

17. Embora tenha recebido o Mandado de Audiência, em 20.4.12, Renato Antônio de Souza Lima, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, pelo que se depreende da Certidão (fl. 305) e Termo de Revelia n. 421/2012 (fl. 306).

18. O Corpo Técnico, apresentou relatório complementar (fls. 312/313), em 13.12.2013, concluindo, *ipsis litteris*:

### **3 - CONCLUSÃO**

Considerando os documentos que instruem o processo 4200/2009 - TCER, pertinente ao Contrato 028/2009/ASJUR/DEOSP/RO, abrangendo a legalidade da despesa e, mais particularmente,

Considerando o último Relatório Técnico produzido nesta Diretoria de Projetos e Obras (fls. 287 a 295).

Considerando Despacho de Definição de Responsabilidade N° 68/11, de 28/11/2011

(fl. 297), decorrente do citado último Relatório Técnico.

Considerando o Mandado de Audiência N° 1305/TCER/2011, de 15/12/2011, recebido em 20/04/2012 (fl. 303), Mandado lavrado por ordem do Despacho anteriormente referido.

Considerando, finalmente, o Termo de Revelia N° 421/2012, de 14/08/2012 (fl. 306), chega-se a:

#### **3.1- DAS RESPONSABILIDADES REMANESCENTES**

1) De responsabilidade do Sr. Renato Antônio de S. Lima - Ex-Diretor-Geral do DEVOP.

a) Descumprimento ao inciso I, do artigo 7º, da Lei N° 8.666/1993, por não elaborar

projeto básico para a contratação de serviços, conforme relato à fl. 293.

b) Descumprimento ao disposto no § 1º, do artigo 79, da Lei N° 8.666/1993, por não promover a rescisão do contrato N° 083/02/GJ/DEVOP-RO, conforme relato à fl. 294. (sic)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

19. De seu lado, instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer<sup>14</sup> datado de 2.12.2015, da lavra da i. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, corroborou em parte com a manifestação do Corpo Técnico (fls. 287/295 e 312/313), *ipsis litteris*:

Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas, seja(m):

1. considerada irregular a presente Tomada de Contas Especial, com supedâneo no art.16, III da Lei de Licitações;
2. responsabilizado o Senhor Renato Antônio de Souza Lima pelo:
  - 2.1. descumprimento ao inciso I do artigo 7º da Lei nº 8.666/93, por não elaborar projeto básico para a contratação de serviços;
  - 2.2. descumprimento ao disposto no § 1º do artigo 79 da Lei nº 8666/93, por não promover a rescisão do contrato nº 083/02/GJ/DEVOP- RO;
3. responsabilizados os Senhores Henrique Nóbrega Trigueiro e Jorge Luiz de Almeida, membros da Comissão de Fiscalização, Exame e Recebimento dos serviços dispostos no Contrato nº 083/02/GJ/DEVOP-RO, pelo não acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços e por atestar medição de serviços não executados, que resultou em pagamentos de serviços sem regular liquidação, cujos serviços somente foram realizados posteriormente, caracterizando afronta ao disposto no artigo 63 da Lei Federal n. 4.320/64, e artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93;
4. aplicada multa no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais) aos Senhores Renato Antônio de Souza Lima, com fundamento no artigo 55, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 103, inciso I do Regimento Interno do TCE-RO, pela prática de atos ilegais descritos nos itens 2.1 e 2.2 deste Parecer;
5. aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Senhor Renato Antônio de Souza Lima, com fundamento no artigo 55, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 103, inciso I do Regimento Interno do TCE-RO, pela prática de atos ilegais elencados no item 3 deste Parecer;
6. determinado ao atual gestor do Deosp, que adote medidas visando coibir a reincidência das ilegalidades evidenciadas neste parecer.” (sic)

<sup>14</sup> Parecer n. 348/2015, fls. 317/324



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

20. É o necessário relato dos autos.

**VOTO**

**CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

21. Versam os autos sobre a Inspeção Especial<sup>15</sup>, que teve por objetivo apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 83/2002-GJ-DEVOP, firmado pelo Estado, por meio do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, com a empresa J.R. Catarina Construções Ltda., convertidos em Tomada de Contas Especial, por força da Decisão n. 629/2009 – 1ª Câmara<sup>16</sup>.

22. O Corpo Técnico concluiu em seus relatórios (fls. 287/295 e 312/313), que após o exame das defesas apresentadas concernentes aos achados na Inspeção Especial, *em suma*, restaram comprovadas nos autos o descumprimento às normas para licitações e contratos da Administração Pública (arts. 7º, I, 67 e 79, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93), posicionamento corroborado pelo *Parquet* de Contas, em razão das seguintes irregularidades: **1** – não elaboração do projeto básico para a contratação de serviços; **2** – deixar de promover a rescisão do contrato n. 083/02/GJ/DEVOP- RO; **3** – falta de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços.

**DA RESPONSABILIDADE IMPUTADA A RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA**

<sup>15</sup> Portaria n. 379/2002-TCE-RO, de 21.10.2002

<sup>16</sup> Fls. 144/145



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

23. Como consignado nos parágrafos 4, 5, 10, 12, 16 e 17, deste voto, Renato Antônio de Souza Lima, foi chamado aos autos em 3 (três) oportunidades, apresentando defesa às 84/85, relativo ao primeiro Mandado de Citação e deixou transcorrer, *in albis*, os demais prazos, como se constata das Certidões emitidas pela Divisão de Documentação e Protocolo, às fls. 274/275 e 305/306.

24. Perlustrando os autos, observo que diante das irregularidades elencadas nos Relatórios Técnicos<sup>17</sup>, há evidências suficientes a demonstrar existência de falhas nos procedimentos administrativos atinentes à fiscalização, liquidação e ao pagamento das despesas, como também a licitações e contratos, realizados no âmbito do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, praticados no exercício de 2002, época em que Renato Antônio de Souza Lima, ocupava o cargo de Diretor Geral.

25. Com supedâneo nos documentos carreados aos autos, o Corpo Instrutivo<sup>18</sup>, constatou que Renato Antônio de Souza Lima, então Diretor Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, na condição de Gestor do Contrato n. 083/2002, não cuidou adequadamente da verificação do contrato, seja na sua elaboração, acompanhamento da execução e liquidação da despesa.

26. O *Parquet* de contas, corroborou com a conclusão do Corpo Técnico<sup>19</sup>, no sentido de que Renato Antônio de Souza Lima, então Diretor Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, na condição de Gestor do Contrato n. 083/2002, não cuidou adequadamente da verificação do contrato, seja na sua elaboração, acompanhamento da execução e liquidação da despesa, posicionamentos que adoto, inclusive, como fundamento de decidir.

<sup>17</sup> Fls. 70/79, 88/90, 119/127, 287/295 e 312/313.

<sup>18</sup> Relatório Técnico de fls. 119/127

<sup>19</sup> Fls. 287/295



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

**DA RESPONSABILIDADE IMPUTADA A JOSÉ AMÉRICO VERAS**

27. A respeito das imputações impingidas a José Américo Veras, representante legal da empresa J.R. Catarina Construções Ltda., a definição de sua responsabilidade<sup>20</sup> se deu em razão de ter recebido por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada.

28. Em sua defesa<sup>21</sup> José Américo Veras assevera que foram realizadas (duas) medições, mas que correspondiam a 4 (quatro) medições, *in verbis*:

(...)

Através do ofício nº 1882/GAB/DEVOP-RO, de 09 de agosto de 2002, a empresa foi consultada sobre a disponibilidade de dobrar os equipamentos do contrato nº 083/02/GJ/DEVOP-RO, para atender a demanda do resíduo da limpeza efetuada nos prédios e áreas públicas, pelos detentos.

A empresa através da Carta nº 024/2002 JR PVH, de 09 de agosto de 2002, manifestou-se favorável ao pleito, em consequência, portanto foi elaborado o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 083/02GJ/DEVOP-RO, reduzindo o prazo de execução e dobrando os equipamentos contratados.

Para dar conta de recolher todo o lixo produzido pelos detentos, vez que os iniciaram seus trabalhos antes de ser recebida a ordem de início do contrato pela empresa. Assim, esta passou a trabalhar mais horas diária até que fosse atualizada toda a programação.

Os equipamentos foram colocados à disposição do Capitão Edir Monteiro o qual definia todo o dia o local onde seriam realizadas as tarefas.

**A empresa realizou duas medições do contrato que totalizaram R\$ 97.345,08**(noventa e sete mil trezentos e quarenta e cinco reais e oito centavos).

**Como estas duas medições correspondiam a 04(quatro) medições** na situação do contrato inicial, a empresa permaneceu até o dia 15/01/2003, trabalhando com o grupo de detentos, **objetivando ressarcir àqueles dias aferidos na 1ª e 2ª medições.**

Diante dos dados ora apresentados, esperamos ter esclarecidos todos os fatos ocorridos na execução do contrato nº 083/02/GJ/DEVOP-RO. Assim, venho

<sup>20</sup> Fls. 148/149

<sup>21</sup> Fls. 258/264



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

requer que seja procedido um novo exame da decisão desse Tribunal, de que os serviços medidos foram prestados. (sic)

29. O Ministério Público de contas, corroborou com a conclusão do Corpo Técnico<sup>22</sup>, no sentido de que as alegações de defesa apresentada por José Américo Veras, representante legal da empresa J.R. Catarina Construções Ltda., foram suficientes para afastar as imputações que lhe foram impingidas, posicionamentos que adoto, inclusive, como fundamento de decidir.

**DA RESPONSABILIDADE IMPUTADA A HENRIQUE NÓBREGA TRIGUEIRO E JORGE LUIZ DE ALMEIDA – FISCAIS DO CONTRATO<sup>23</sup>**

30. Importante registrar que faço análise conjunta das defesas apresentadas, vez que possuem basicamente o mesmo teor. Daí, quanto à responsabilidade dos membros da Comissão de Fiscalização do Contrato, Henrique Nóbrega Trigueiro e Jorge Luiz de Almeida, fiscais do contrato, resta claro que decorre de terem sido os responsáveis pelos aferimentos e atestes indevidos, relativos às despesas que efetivamente não haviam sido liquidadas, irregularidades elencadas nos relatórios técnicos<sup>24</sup>.

31. No que diz respeito às imputações que lhes foram impingidas Henrique Nóbrega Trigueiro e Jorge Luiz de Almeida, em suas defesas apresentaram as justificativas, fls. 170/255, 265/272, basicamente nos seguintes termos:

(...)

4. À época, pelo esforço conjunto do governo estadual e o Tribunal de Justiça quanto à ressocialização dos apenados, houve a deliberação para que os mesmos fossem ocupados na execução de tarefas extras às do sistema prisional (...)

5. Desta forma a execução dos serviços objeto do contrato, foi realizada pelos apenados sob a coordenação e gerenciamento do Capitão PM RR-RE

<sup>22</sup> Fls. 287/295

<sup>23</sup> Portaria n. 192/2002 de 14.8.2002, fl. 029

<sup>24</sup> Relatórios Técnicos de fls. 70/79, 119/127, 287/295.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DI<sup>a</sup>C-SPJ*

0013-

9 EDIR JOSÉ MONTEIRO DA COSTA - Coordenador do CVMRR/Presos de Justiça - SUPEN, onde o mesmo definia, de acordo com a necessidade e demanda, as áreas e os prédios públicos onde seriam realizadas as limpezas.

6. Estes fatos restam comprovados pelos relatórios das atividades desenvolvidas apresentados pelo Coordenador do CVMRR/Presos de Justiça Edir José Monteiro da Costa onde estão discriminadas as datas da execução, as atividades executadas e os respectivos locais. Estes relatórios comprovam a prestação dos serviços pela empresa detentora do Contrato.

7. Vale esclarecer que os equipamentos contratados foram colocados a disposição da SUPEN/RO, tendo como responsável o Coordenador do CVMRR/Presos de Justiça, o Capitão PM RR-RE 0013-9 Edir José Monteiro da Costa. A patrulha contratada tinha como objetivo recolher o material produzido pela limpeza realizada pelos apenados.

8. Destacamos ainda que, a fiscalização não tinha ingerência sobre àquelas atividades desenvolvidas, vez que em se tratando de presos da justiça, os mesmos encontravam-se em constante vigilância, podendo a presença da fiscalização de forma constante ser motivo de risco para a mesma.

9. Assim, quando da apresentação dos relatórios pelo Coordenador, a fiscalização sempre fazia a verificação das áreas e edificações públicas, os quais eram objetos de conferência e constatação dos serviços atestados pelo Coordenador.

10. Devido ao grande número de áreas e prédios públicos atendidos pelo contrato, e, como a fiscalização apenas conferia os serviços já atestados pelo capitão, alguns locais não foram memorizados, o que dificultou a localização imediata quando da inspeção conjunta entre o técnico desse Tribunal de Contas e os membros da fiscalização do Departamento.

11. A solicitação para duplicação da equipe de trabalho partiu de iniciativa do Diretor Executivo em razão de conversação com a direção da Superintendência Penitenciária de Rondônia - SUPEN/RO, pois havia interesse daquela Unidade atender um maior número de presidiários com a redução de suas penas com os





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

dias  
trabalhados.

12. No decorrer das atividades do Contrato foram realizadas duas medições, com as quantidades de equipamentos duplicadas. Os valores somaram R\$ 97.345,08 (noventa e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oito centavos).

13. Em 14 de outubro de 2002, **ficou comprovado que o número de apenados não fora aumentado**, portanto não seria necessário duplicar as equipes. Portanto permanecerá o contrato da forma inicial (cópia anexa).

14. Com a comprovação de que não houve a disponibilização de mais uma patrulha, **a fiscalização suspendeu a tramitação da 3ª medição (final), restando à empresa a trabalhar mais um mês para compensar àquele aferido em medições anteriores**, o que pode ser comprovado pelos relatórios das obras realizadas pelo capitão EDIR JOSÉ MONTEIRO DA COSTA - Coordenador do CVMRR/Presos de Justiça/SUPEN/RO, responsável pela execução dos trabalhos (documentos anexos), conforme demonstrado a seguir:

Relatório	Data Início	Data final	Dias trabalhados
1º	09/08/02	09/09/02	31
2º	10/09/02	10/10/02	30
3º	11/10/02	10/11/02	31
4º	12/11/02	14/12/02	0 (sem atividade)
5º	15/12/02	15/01/03	31
Total de dias trabalhados			<b>123</b>

14. Por todo o exposto e documentos anexados comprova-se que empresa contratada executou os serviços aferidos pela fiscalização que foram trabalhados 123 dias, correspondendo, portanto aos 04(quatro) meses de locação dos equipamentos.

15. Face as novas informações adicionadas e pela documentação comprobatória que instrui o presente, temos que as alegadas irregularidades restaram



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

elididas, para o que se requer a baixa da responsabilidade dos signatários, requer a juntada das presentes razões de justificativa. (sic)

32. Após análise das defesas de Henrique Nóbrega Trigueiro e Jorge Luiz de Almeida, o Corpo Técnico, apresentou seu relatório (fls. 287/295) concluindo que não foram suficientes para afastar as imputações que lhe foram impingidas no que diz respeito ao descumprimento ao art. 67, da Lei Federal n. 8.666/93, *in verbis*:

(...)

Alegam que os serviços referentes à contração de caminhão basculante e retro escadeira deu-se em 55 (cinquenta e cinco) locais no Município de Porto Velho. Apresentaram os serviços a seguinte ordem cronológica quanto a execução e medições: **1ª medição** de 09-08-2002 a 09-09-2002, com **32 dias**; **2ª medição** de 10-09-2002 a 10-10-2002, com **31 dias**; **3º serviço executado sem medição** de 11-10-2002 a 31-10-2002, com **22 dias**; serviços paralisados em 01-11-2002 a 14-12-2002; **4º serviço executado sem medição**, de 15-12-2002 a 15-01-2003, com **32 dias**. Informa que **as medições foram subsidiadas por planilhas de apontador auxiliar da empresa contratada** em tempo integral, mapeando todas as horas máquinas com seus respectivos locais. **Alega não ter sido medido serviços nas escolas Mariana e Maria Carmosina**, haja vista que o relatório acostado às fls. 69 não encontra-se assinado pelos fiscais. Informa que existe Relatório de Obras com carimbo e assinatura do Coordenador do CVMRR/Presos de Justiça, da SUPEN/RO, Cap. PM Edir Monteiro da Costa RE 0013-9, dos serviços executados, encontrando este documento somente na pasta de controle de obras, atualmente no DER/RO documentos que integram a presente defesa. **Afirma que no período de agosto a dezembro de 2002 e janeiro de 2003, o engenheiro Henrique N. Trigueiro fiscalizou 25 (vinte e cinco) contratos de obras rodoviárias em diversas localidades do Estado de Rondônia**, conforme relação acostada às fls. 172 a 174. Sendo que **no mesmo período desta obra, o engenheiro Jorge Luiz de Almeida, fiscalizou 11 (onze) contratos de obras rodoviárias**, conforme relação acostada às fls. 174 a 175. **Conclui os requentes às fls. 176, que as horas máquinas foram contratadas sem nenhum projeto básico, ausência de levantamentos e dimensionamento mínimo de equipamentos, (...)**

Objetivando complementar as justificativas, apresentam os requerentes. Henrique Nóbrega Trigueiro e Jorge Luiz de Almeida, alegações às fls. 265 a 267, documentos às fls. 268 a 272.

(...)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

Pelo todo o exposto, verifica-se claramente que **quanto da inspeção realizada pelo corpo técnico deste Tribunal, os serviços haviam sido parcialmente executados, com prejuízos ao erário no montante de R\$ 48.672,54** (quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), **haja vista ter a 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> medições contemplado o quantitativo de equipamento duplicado (aditivo)**, os quais correspondiam a 4 meses do contrato inicial. Após inspeção física realizada pelo corpo técnico deste Tribunal, a **fiscalização do DER/RO, constatou o equívoco na medição em duplicidade dos equipamentos**, tendo em vista ter sido mantida a situação inicial do contrato, **foram realizados serviços no período de 11-10-2002 a 10-11-2002 e 15-12-002 a 15-03-2002, sem medições**, objetivando às compensações das duas primeiras medições. Para suportar as alegações apresentaram Relatório de Obras, devidamente atestados pelo Coordenador da SUPEN-RO, Capitão José Monteiro da Costa. **Pelos fatos expostos e documentos apresentados, opino pela exclusão da irregularidade quanto ao descumprimento ao disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por atestar irregular liquidação de despesa, referente ao pagamento de R\$ 48.672,54** (quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) por serviços não executados.

**Quanto ao descumprimento ao Art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93, por caracterizar não acompanhamento e fiscalização da execução da obra referente ao Contrato nº 083/02/GJ/DEVOP-RO, entendo que a mesma deva permanecer, pelos seguintes motivos:**

Os serviços não foram devidamente fiscalizados, tendo em vista as medições antecipadas (sem a regular liquidação da despesa), as quais decorreram da ausência de uma efetiva fiscalização, **tal assertiva é demonstrada pelos próprios fiscais quanto solicitam da empresa contratada a execução de serviços por mais 02 meses, objetivando a compensação dos serviços medidos indevidamente**. Os fiscais alegam que no período de agosto a dezembro de 2002 e janeiro de 2003, o engenheiro Henrique N. Trigueiro fiscalizou 25 (vinte e cinco) contratos de obras rodoviárias em diversas localidades do Estado de Rondônia e o engenheiro Jorge Luiz de Almeida, fiscalizou 11 (onze) contratos de obras rodoviárias, volume de trabalho que realmente impediam o efetivo acompanhamento e fiscalização, com ausência de anotações em registro próprios das ocorrências relacionadas com a execução do contrato, conforme disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93. (sic)

33. O Ministério Público de Contas, por meio do parecer<sup>25</sup>, discordou da manifestação do Corpo Técnico (fls. 287/295), no que diz respeito à elisão de

<sup>25</sup> Parecer n. 348/2015, fls. 317/324



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

responsabilidade de Henrique Nóbrega Trigueiro e Jorge Luiz de Almeida quanto à infringência ao art. 63, da Lei Federal n. 4.320/64, *ipsis litteris*:

(...)

Convirjo em parte com o entendimento instrutivo disposto nos Relatórios Técnicos de fls. 287/295 e 312/313 acerca das ilegalidades detectadas. **Dissinto apenas no tocante à exclusão da responsabilidade dos membros da comissão de fiscalização e recebimento por infringência ao disposto no art. 67 da Lei Federal n.º 8666/93 e art. 63 da Lei n. 4.320/64, pelo não acompanhamento e fiscalização dos serviços, e pela liquidação irregular de despesa que ocasionou pagamento por serviços não executados, no valor de R\$48.672,54 (quarenta e oito mil seiscientos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).**

Os Senhores Henrique Nóbrega Trigueiro e Jorge Luiz de Almeida, membros da Comissão de Fiscalização, carregaram aos autos documentação que demonstra que **o DER/RO, constatou o erro na medição em duplicidade dos equipamentos**, tendo em vista ter sido mantida a situação inicial do contrato, pelo fato de não terem sido disponibilizados apenados em número suficiente para a formação de duas equipes.

Alegam que houve a necessidade de se suspender a tramitação da 3ª medição (final) e estender os trabalhos da única equipe constituída, pelo prazo 123 dias, além do previsto, para compensar o tempo equivocadamente aferido em medições anteriores, como se depreende do demonstrativo juntado à fl. 267.

Diversamente do que propõe a Unidade Instrutiva, entendo que, apesar de os responsáveis lograrem êxito em demonstrar a realização posterior dos serviços sem efetiva execução, a suspensão da última medição e a anulação parcial da nota de empenho de fl. 15, **não restam superadas as ilegalidades concernente a deficiência da fiscalização e certificação de medição de serviços não realizados.** (sic)

34. Analisando amiúde a questão, percebo que, de fato, tanto Henrique Nóbrega Trigueiro, quanto Jorge Luiz de Almeida atestaram o suposto aferimento realizado, relativo às despesas oriundas do Contrato n. 83/2002-GJ-DEVOP, objeto do processo administrativo n. 1920.00721-00/2002.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

35. Em que pesem os argumentos de defesa, o acervo probatório evidencia que Henrique Nóbrega Trigueiro e Jorge Luiz de Almeida, foram responsáveis pelos atestes indevidos nos documentos, relativos às despesas que efetivamente não haviam sido liquidadas, objeto do processo administrativo n. 1920.00721-00/2002, de forma que em razão da conduta antijurídica os responsáveis pela fiscalização, exame, entrega e recebimento dos serviços que seriam realizados pela empresa J.R. Catarina Construções Ltda., conforme Contrato n. 83/2002-GJ-DEVOP, sendo passíveis de punição.

36. Destarte, analisando os argumentos dos próprios defendentes, os altercamentos do Corpo Instrutivo, bem como do Ministério Público de Contas, e confrontando-os com as provas que dos autos constam, convenço-me da tese firmada pelo *Parquet* de Contas, no sentido de que as justificativas e os documentos apresentados pelos membros da Comissão de Fiscalização do Contrato, Henrique Nóbrega Trigueiro e Jorge Luiz de Almeida não são suficientes para afastar suas responsabilidades quanto às infringências ao art. 63, da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 67, da Lei Federal n. 8.666/93.

### **DA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO**

37. De tudo que consta dos autos, verifica-se que o Contrato n. 083/2002-GJ-DEVOP-RO, celebrado em 9.8.2002 (fls. 17/25), teve por objeto a disponibilização para uso de 1 (um) caminhão basculante e de 1 (uma) retroescavadeira, no valor global de R\$ 146.017,62<sup>26</sup>, pelo período de 6 (seis) meses, pagamento realizado mensalmente<sup>27</sup> no valor de R\$ 24.336,27<sup>28</sup>.

38. Na data da assinatura do referido contrato, 9.8.2002, o então Diretor Executivo do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, Antônio Gurgel Barreto e o representante da empresa J.R. Catarina Construções Ltda., José Américo Veras, entraram

<sup>26</sup> Cento e quarenta e seis mil, dezessete reais e sessenta e dois centavos

<sup>27</sup> Cronograma Físico-Financeiro, fl. 11

<sup>28</sup> Vinte e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

em acordo<sup>29</sup> (fls. 30/31) para redução do prazo de execução dos serviços para 3 (três) meses, com a disponibilização de 2 (dois) caminhões basculantes e 2 (duas) retroescavadeiras, tendo por justificativa o período de chuvas.

39. O Termo Aditivo do Contrato foi assinado em 30.8.2002 (fl. 33), entretanto, constata-se que a empresa J.R. Catarina Construções Ltda., não disponibilizou as 2 (duas) retroescavadeiras e os 2 (dois) caminhões basculantes como fora ajustado, fato que enseja a invalidação da alteração contratual.

40. Em 14.8.2002, o então Diretor Geral do DEVOP, designou Henrique Nóbrega Trigueiro e Jorge Luiz de Almeida, para Comissão de Fiscalização do Contrato (fl.29).

**VOTO**

**CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

21. Versam os autos sobre a Inspeção Especial<sup>30</sup>, que teve por objetivo apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 83/2002-GJ-DEVOP, firmado pelo Estado, por meio do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, com a empresa J.R. Catarina Construções Ltda., convertidos em Tomada de Contas Especial, por força da Decisão n. 629/2009 – 1<sup>a</sup> Câmara<sup>31</sup>.

22. O Corpo Técnico concluiu em seus relatórios (fls. 287/295 e 312/313), que após o exame das defesas apresentadas concernentes aos achados na Inspeção Especial, *em suma*, restaram comprovadas nos autos o descumprimento às normas para licitações e

<sup>29</sup> Por meio do Ofício n. 1882/2002-GAB-DEVOP-RO e Carta n. 024/2002 JR PVH, datados de 9.8.2002, fls. 30/31.

<sup>30</sup> Portaria n. 379/2002-TCE-RO, de 21.10.2002

<sup>31</sup> Fls. 144/145



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

contratos da Administração Pública (arts. 7º, I, 67 e 79, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93), posicionamento corroborado pelo *Parquet* de Contas, em razão das seguintes irregularidades: **1** – não elaboração do projeto básico para a contratação de serviços; **2** – deixar de promover a rescisão do contrato n. 083/02/GJ/DEVOP- RO; **3** – falta de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços.

**DA RESPONSABILIDADE IMPUTADA A RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA**

23. Como consignado nos parágrafos 4, 5, 10, 12, 16 e 17, deste voto, Renato Antônio de Souza Lima, foi chamado aos autos em 3 (três) oportunidades, apresentando defesa às 84/85, relativo ao primeiro Mandado de Citação e deixou transcorrer, *in albis*, os demais prazos, como se constata das Certidões emitidas pela Divisão de Documentação e Protocolo, às fls. 274/275 e 305/306.

24. Perlustrando os autos, observo que diante das irregularidades elencadas nos Relatórios Técnicos<sup>32</sup>, há evidências suficientes a demonstrar existência de falhas nos procedimentos administrativos atinentes à fiscalização, liquidação e ao pagamento das despesas, como também a licitações e contratos, realizados no âmbito do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, praticados no exercício de 2002, época em que Renato Antônio de Souza Lima, ocupava o cargo de Diretor Geral.

25. Com supedâneo nos documentos carreados aos autos, o Corpo Instrutivo<sup>33</sup>, constatou que Renato Antônio de Souza Lima, então Diretor Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, na condição de Gestor do Contrato n. 083/2002, não cuidou adequadamente da verificação do contrato, seja na sua elaboração, acompanhamento da execução e liquidação da despesa.

<sup>32</sup> Fls. 70/79, 88/90, 119/127, 287/295 e 312/313.

<sup>33</sup> Relatório Técnico de fls. 119/127



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

26. O *Parquet* de contas, corroborou com a conclusão do Corpo Técnico<sup>34</sup>, no sentido de que Renato Antônio de Souza Lima, então Diretor Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, na condição de Gestor do Contrato n. 083/2002, não cuidou adequadamente da verificação do contrato, seja na sua elaboração, acompanhamento da execução e liquidação da despesa, posicionamentos que adoto, inclusive, como fundamento de decidir.

**DA RESPONSABILIDADE IMPUTADA A JOSÉ AMÉRICO VERAS**

27. A respeito das imputações impingidas a José Américo Veras, representante legal da empresa J.R. Catarina Construções Ltda., a definição de sua responsabilidade<sup>35</sup> se deu em razão de ter recebido por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada.

28. Em sua defesa<sup>36</sup> José Américo Veras assevera que foram realizadas (duas) medições, mas que correspondiam a 4 (quatro) medições, *in verbis*:

(...)

Através do ofício nº 1882/GAB/DEVOP-RO, de 09 de agosto de 2002, a empresa foi consultada sobre a disponibilidade de dobrar os equipamentos do contrato nº 083/02/GJ/DEVOP-RO, para atender a demanda do resíduo da limpeza efetuada nos prédios e áreas públicas, pelos detentos.

A empresa através da Carta nº 024/2002 JR PVH, de 09 de agosto de 2002, manifestou-se favorável ao pleito, em consequência, portanto foi elaborado o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 083/02GJ/DEVOP-RO, reduzindo o prazo de execução e dobrando os equipamentos contratados.

Para dar conta de recolher todo o lixo produzido pelos detentos, vez que os iniciaram seus trabalhos antes de ser recebida a ordem de início do contrato pela empresa. Assim, esta passou a trabalhar mais horas diária até que fosse atualizada toda a programação.

<sup>34</sup> Fls. 287/295

<sup>35</sup> Fls. 148/149

<sup>36</sup> Fls. 258/264





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

Os equipamentos foram colocados à disposição do Capitão Edir Monteiro o qual definia todo o dia o local onde seriam realizadas as tarefas.

**A empresa realizou duas medições do contrato que totalizaram R\$ 97.345,08**(noventa e sete mil trezentos e quarenta e cinco reais e oito centavos).

**Como estas duas medições correspondiam a 04(quatro) medições** na situação do contrato inicial, a empresa permaneceu até o dia 15/01/2003, trabalhando com o grupo de detentos, **objetivando ressarcir àqueles dias aferidos na 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> medições.**

Diante dos dados ora apresentados, esperamos ter esclarecidos todos os fatos ocorridos na execução do contrato n° 083/02/GJ/DEVOP-RO. Assim, venho requer que seja procedido um novo exame da decisão desse Tribunal, de que os serviços medidos foram prestados. (sic)

29. O Ministério Público de contas, corroborou com a conclusão do Corpo Técnico<sup>37</sup>, no sentido de que as alegações de defesa apresentada por José Américo Veras, representante legal da empresa J.R. Catarina Construções Ltda., foram suficientes para afastar as imputações que lhe foram impingidas, posicionamentos que adoto, inclusive, como fundamento de decidir.

**DA RESPONSABILIDADE IMPUTADA A HENRIQUE NÓBREGA TRIGUEIRO E JORGE LUIZ DE ALMEIDA – FISCAIS DO CONTRATO<sup>38</sup>**

30. Importante registrar que faço análise conjunta das defesas apresentadas, vez que possuem basicamente o mesmo teor. Daí, quanto à responsabilidade dos membros da Comissão de Fiscalização do Contrato, Henrique Nóbrega Trigueiro e Jorge Luiz de Almeida, fiscais do contrato, resta claro que decorre de terem sido os responsáveis pelos aferimentos e atestes indevidos, relativos às despesas que efetivamente não haviam sido liquidadas, irregularidades elencadas nos relatórios técnicos<sup>39</sup>.

<sup>37</sup> Fls. 287/295

<sup>38</sup> Portaria n. 192/2002 de 14.8.2002, fl. 029

<sup>39</sup> Relatórios Técnicos de fls. 70/79, 119/127, 287/295.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DI<sup>a</sup>C-SPJ*

31. No que diz respeito às imputações que lhes foram impingidas Henrique Nóbrega Trigueiro e Jorge Luiz de Almeida, em suas defesas apresentaram as justificativas, fls. 170/255, 265/272, basicamente nos seguintes termos:

(...)

4. À época, pelo esforço conjunto do governo estadual e o Tribunal de Justiça quanto à ressocialização dos apenados, houve a deliberação para que os mesmos fossem ocupados na execução de tarefas extras às do sistema prisional (...)

5. Desta forma a execução dos serviços objeto do contrato, foi realizada pelos apenados sob a coordenação e gerenciamento do Capitão PM RR-RE 0013-

9 EDIR JOSÉ MONTEIRO DA COSTA - Coordenador do CVMRR/Presos de Justiça - SUPEN, onde o mesmo definia, de acordo com a necessidade e demanda, as áreas e os prédios públicos onde seriam realizadas as limpezas.

6. Estes fatos restam comprovados pelos relatórios das atividades desenvolvidas apresentados pelo Coordenador do CVMRR/Presos de Justiça Edir José Monteiro da Costa onde estão discriminadas as datas da execução, as atividades executadas e os respectivos locais. Estes relatórios comprovam a prestação dos serviços pela empresa detentora do Contrato.

7. Vale esclarecer que os equipamentos contratados foram colocados a disposição da SUPEN/RO, tendo como responsável o Coordenador do CVMRR/Presos de Justiça, o Capitão PM RR-RE 0013-9 Edir José Monteiro da Costa. A patrulha contratada tinha como objetivo recolher o material produzido pela limpeza realizada pelos apenados.

8. Destacamos ainda que, a fiscalização não tinha ingerência sobre àquelas atividades desenvolvidas, vez que em se tratando de presos da justiça, os mesmos encontravam-se em constante vigilância, podendo a presença da fiscalização de forma constante ser motivo de risco para a mesma.

9. Assim, quando da apresentação dos relatórios pelo Coordenador, a fiscalização sempre fazia a verificação das áreas e edificações públicas, os quais



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

eram objetos de conferência e constatação dos serviços atestados pelo Coordenador.

10. Devido ao grande número de áreas e prédios públicos atendidos pelo contrato, e, como a fiscalização apenas conferia os serviços já atestados pelo capitão, alguns locais não foram memorizados, o que dificultou a localização imediata quando da inspeção conjunta entre o técnico desse Tribunal de Contas e os membros da fiscalização do Departamento.

11. A solicitação para duplicação da equipe de trabalho partiu de iniciativa do Diretor Executivo em razão de conversação com a direção da Superintendência Penitenciária de Rondônia - SUPEN/RO, pois havia interesse daquela Unidade atender um maior número de presidiários com a redução de suas penas com os dias trabalhados.

12. No decorrer das atividades do Contrato foram realizadas duas medições, com as quantidades de equipamentos duplicadas. Os valores somaram R\$ 97.345,08 (noventa e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oito centavos).

13. Em 14 de outubro de 2002, **ficou comprovado que o número de apenados não fora aumentado**, portanto não seria necessário duplicar as equipes. Portanto permanecerá o contrato da forma inicial (cópia anexa).

14. Com a comprovação de que não houve a disponibilização de mais uma patrulha, **a fiscalização suspendeu a tramitação da 3ª medição (final), restando à empresa a trabalhar mais um mês para compensar àquele aferido em medições anteriores**, o que pode ser comprovado pelos relatórios das obras realizadas pelo capitão EDIR JOSÉ MONTEIRO DA COSTA - Coordenador do CVMRR/Presos de Justiça/SUPEN/RO, responsável pela execução dos trabalhos (documentos anexos), conforme demonstrado a seguir:

Relatório	Data Início	Data final	Dias trabalhados
1º	09/08/02	09/09/02	31



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

2°	10/09/02	10/10/02	30
3°	11/10/02	10/11/02	31
4°	12/11/02	14/12/02	0 (sem atividade)
5°	15/12/02	15/01/03	31
Total de dias trabalhados			<b>123</b>

14. Por todo o exposto e documentos anexados comprova-se que empresa contratada executou os serviços aferidos pela fiscalização que foram trabalhados 123 dias, correspondendo, portanto aos 04(quatro) meses de locação dos equipamentos.

15. Face as novas informações adicionadas e pela documentação comprobatória que instrui o presente, temos que as alegadas irregularidades restaram elididas, para o que se requer a baixa da responsabilidade dos signatários, requer a juntada das presentes razões de justificativa. (sic)

32. Após análise das defesas de Henrique Nóbrega Trigueiro e Jorge Luiz de Almeida, o Corpo Técnico, apresentou seu relatório (fls. 287/295) concluindo que não foram suficientes para afastar as imputações que lhe foram impingidas no que diz respeito ao descumprimento ao art. 67, da Lei Federal n. 8.666/93, *in verbis*:

(...)

Alegam que os serviços referentes à contração de caminhão basculante e retro escadeira deu-se em 55 (cinquenta e cinco) locais no Município de Porto Velho. Apresentaram os serviços a seguinte ordem cronológica quanto a execução e medições: **1ª medição** de 09-08-2002 a 09-09-2002, com **32 dias**; **2ª medição** de 10-09-2002 a 10-10-2002, com **31 dias**; **3º serviço executado sem medição** de 11-10-2002 a 31-10-2002, com **22 dias**; serviços paralisados em 01-11-2002 a 14-12-2002; **4º serviço executado sem medição**, de 15-12-2002 a 15-01-2003, com **32 dias**. Informa que **as medições foram subsidiadas por planilhas de apontador auxiliar da empresa contratada** em tempo integral, mapeando todas as horas máquinas com seus respectivos locais. **Alega não ter sido medido serviços nas escolas Mariana e Maria Carmosina**, haja vista que o relatório acostado às fls. 69 não encontra-se assinado pelos fiscais. Informa que existe Relatório de Obras com carimbo e assinatura do Coordenador do CVMRR/Presos de Justiça, da SUPEN/RO, Cap. PM Edir Monteiro da Costa RE 0013-9, dos serviços executados, encontrando este documento somente na pasta de controle de obras, atualmente no DER/RO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

documentos que integram a presente defesa. **Afirma que no período de agosto a dezembro de 2002 e janeiro de 2003, o engenheiro Henrique N. Trigueiro fiscalizou 25 (vinte e cinco) contratos de obras rodoviárias em diversas localidades do Estado de Rondônia, conforme relação acostada às fls. 172 a 174. Sendo que no mesmo período desta obra, o engenheiro Jorge Luiz de Almeida, fiscalizou 11 (onze) contratos de obras rodoviárias, conforme relação acostada às fls. 174 a 175. Conclui os requentes às fls. 176, que as horas máquinas foram contratadas sem nenhum projeto básico, ausência de levantamentos e dimensionamento mínimo de equipamentos, (...)**

Objetivando complementar as justificativas, apresentam os requerentes. Henrique Nóbrega Trigueiro e Jorge Luiz de Almeida, alegações às fls. 265 a 267, documentos às fls. 268 a 272.

(...)

Pelo todo o exposto, verifica-se claramente que **quanto da inspeção realizada pelo corpo técnico deste Tribunal, os serviços haviam sido parcialmente executados, com prejuízos ao erário no montante de R\$ 48.672,54** (quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), **haja vista ter a 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> medições contemplado o quantitativo de equipamento duplicado (aditivo)**, os quais correspondiam a 4 meses do contrato inicial. Após inspeção física realizada pelo corpo técnico deste Tribunal, a **fiscalização do DER/RO, constatou o equívoco na medição em duplicidade dos equipamentos**, tendo em vista ter sido mantida a situação inicial do contrato, **foram realizados serviços no período de 11-10-2002 a 10-11-2002 e 15-12-002 a 15-03-2002, sem medições**, objetivando às compensações das duas primeiras medições. Para suportar as alegações apresentaram Relatório de Obras, devidamente atestados pelo Coordenador da SUPEN-RO, Capitão José Monteiro da Costa. **Pelos fatos expostos e documentos apresentados, opino pela exclusão da irregularidade quanto ao descumprimento ao disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por atestar irregular liquidação de despesa, referente ao pagamento de R\$ 48.672,54** (quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) por serviços não executados.

**Quanto ao descumprimento ao Art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93, por caracterizar não acompanhamento e fiscalização da execução da obra referente ao Contrato nº 083/02/GJ/DEVOP-RO, entendo que a mesma deva permanecer, pelos seguintes motivos:**

Os serviços não foram devidamente fiscalizados, tendo em vista as medições antecipadas (sem a regular liquidação da despesa), as quais decorreram da ausência de uma efetiva fiscalização, **tal assertiva é demonstrada pelos próprios fiscais quanto solicitam da empresa contratada a execução de serviços por mais 02 meses, objetivando a compensação dos serviços medidos indevidamente.** Os fiscais alegam que no período de agosto a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

dezembro de 2002 e janeiro de 2003, o engenheiro Henrique N. Trigueiro fiscalizou 25 (vinte e cinco) contratos de obras rodoviárias em diversas localidades do Estado de Rondônia e o engenheiro Jorge Luiz de Almeida, fiscalizou 11 (onze) contratos de obras rodoviárias, volume de trabalho que realmente impediam o efetivo acompanhamento e fiscalização, com ausência de anotações em registro próprios das ocorrências relacionadas com a execução do contrato, conforme disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93. (sic)

33. O Ministério Público de Contas, por meio do parecer<sup>40</sup>, discordou da manifestação do Corpo Técnico (fls. 287/295), no que diz respeito à elisão de responsabilidade de Henrique Nóbrega Trigueiro e Jorge Luiz de Almeida quanto à infringência ao art. 63, da Lei Federal n. 4.320/64, *ipsis litteris*:

(...)

Convirjo em parte com o entendimento instrutivo disposto nos Relatórios Técnicos de fls. 287/295 e 312/313 acerca das ilegalidades detectadas. **Dissinto apenas no tocante à exclusão da responsabilidade dos membros da comissão de fiscalização e recebimento por infringência ao disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8666/93 e art. 63 da Lei n. 4.320/64, pelo não acompanhamento e fiscalização dos serviços, e pela liquidação irregular de despesa que ocasionou pagamento por serviços não executados, no valor de R\$48.672,54 (quarenta e oito mil seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).**

Os Senhores Henrique Nóbrega Trigueiro e Jorge Luiz de Almeida, membros da Comissão de Fiscalização, carregaram aos autos documentação que demonstra que **o DER/RO, constatou o erro na medição em duplicidade dos equipamentos**, tendo em vista ter sido mantida a situação inicial do contrato, pelo fato de não terem sido disponibilizados apenas em número suficiente para a formação de duas equipes.

Alegam que houve a necessidade de se suspender a tramitação da 3ª medição (final) e estender os trabalhos da única equipe constituída, pelo prazo 123 dias, além do previsto, para compensar o tempo equivocadamente aferido em medições anteriores, como se depreende do demonstrativo juntado à fl. 267.

Diversamente do que propõe a Unidade Instrutiva, entendo que, apesar de os responsáveis lograrem êxito em demonstrar a realização posterior dos serviços sem efetiva execução, a suspensão da última medição e a anulação parcial da nota de empenho de fl. 15, **não restam superadas as ilegalidades**

<sup>40</sup> Parecer n. 348/2015, fls. 317/324



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

**concerne a deficiência da fiscalização e certificação de medição de serviços não realizados.** (sic)

34. Analisando amiúde a questão, percebo que, de fato, tanto Henrique Nóbrega Trigueiro, quanto Jorge Luiz de Almeida atestaram o suposto aferimento realizado, relativo às despesas oriundas do Contrato n. 83/2002-GJ-DEVOP, objeto do processo administrativo n. 1920.00721-00/2002.

35. Em que pesem os argumentos de defesa, o acervo probatório evidencia que Henrique Nóbrega Trigueiro e Jorge Luiz de Almeida, foram responsáveis pelos atestes indevidos nos documentos, relativos às despesas que efetivamente não haviam sido liquidadas, objeto do processo administrativo n. 1920.00721-00/2002, de forma que em razão da conduta antijurídica os responsáveis pela fiscalização, exame, entrega e recebimento dos serviços que seriam realizados pela empresa J.R. Catarina Construções Ltda., conforme Contrato n. 83/2002-GJ-DEVOP, sendo passíveis de punição.

36. Destarte, analisando os argumentos dos próprios defendentes, os altercamentos do Corpo Instrutivo, bem como do Ministério Público de Contas, e confrontando-os com as provas que dos autos constam, convenço-me da tese firmada pelo *Parquet* de Contas, no sentido de que as justificativas e os documentos apresentados pelos membros da Comissão de Fiscalização do Contrato, Henrique Nóbrega Trigueiro e Jorge Luiz de Almeida não são suficientes para afastar suas responsabilidades quanto às infringências ao art. 63, da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 67, da Lei Federal n. 8.666/93.

### **DA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO**

37. De tudo que consta dos autos, verifica-se que o Contrato n. 083/2002-GJ-DEVOP-RO, celebrado em 9.8.2002 (fls. 17/25), teve por objeto a disponibilização para uso de 1 (um) caminhão basculante e de 1 (uma) retroescavadeira, no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DI<sup>a</sup>C-SPJ*

valor global de R\$ 146.017,62<sup>41</sup>, pelo período de 6 (seis) meses, pagamento realizado mensalmente<sup>42</sup> no valor de R\$ 24.336,27<sup>43</sup>.

38. Na data da assinatura do referido contrato, 9.8.2002, o então Diretor Executivo do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, Antônio Gurgel Barreto e o representante da empresa J.R. Catarina Construções Ltda., José Américo Veras, entraram em acordo<sup>44</sup> (fls. 30/31) para redução do prazo de execução dos serviços para 3 (três) meses, com a disponibilização de 2 (dois) caminhões basculantes e 2 (duas) retroescavadeiras, tendo por justificativa o período de chuvas.

39. O Termo Aditivo do Contrato foi assinado em 30.8.2002 (fl. 33), entretanto, constata-se que a empresa J.R. Catarina Construções Ltda., não disponibilizou as 2 (duas) retroescavadeiras e os 2 (dois) caminhões basculantes como fora ajustado, fato que enseja a invalidação da alteração contratual.

40. Em 14.8.2002, o então Diretor Geral do DEVOP, designou Henrique Nóbrega Trigueiro e Jorge Luiz de Almeida, para Comissão de Fiscalização do Contrato (fl.29).

41. Compulsando os autos, observa-se no formulário (fl. 37), assinado por Henrique Nóbrega Trigueiro e Jorge Luiz de Almeida, que a primeira medição seria relativa ao período de 9.8 a 9.9.2002, ou seja, 1 (um) mês, a empresa J.R. Catarina Construções Ltda., emitiu a Nota Fiscal n. 271, datada de 12.9.2002 (fl.36), sendo o pagamento realizado em 13.9.2002, por meio da Ordem Bancária n. 2002OB01957-4 (fl. 49), no valor de R\$48.672,54<sup>45</sup>.

<sup>41</sup> Cento e quarenta e seis mil, dezessete reais e sessenta e dois centavos

<sup>42</sup> Cronograma Físico-Financeiro, fl. 11

<sup>43</sup> Vinte e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos

<sup>44</sup> Por meio do Ofício n. 1882/2002-GAB-DEVOP-RO e Carta n. 024/2002 JR PVH, datados de 9.8.2002, fls. 30/31.

<sup>45</sup> Quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DI<sup>a</sup>C-SPJ*

42. No formulário referente à segunda medição (fl. 53), também consta a assinatura dos membros da Comissão de Fiscalização, os quais descrevem que os serviços foram realizados no período de 10.9 a 10.10.2002, para recebimento a empresa J.R. Catarina Construções Ltda., emitiu a Nota Fiscal n. 274, datada de 10.10.2002 (fl. 52), sendo o pagamento realizado em 10.10.2002, por meio da Ordem Bancária n. 2002OB02284-9 (fl. 65), no valor de R\$48.672,54<sup>46</sup>.

43. Quanto aos Relatórios de Obras e Medições que revestiram de legalidade os pagamentos à empresa J.R. Catarina Construções Ltda., os Fiscais do Contrato alegaram em suas defesas que apuseram suas assinaturas, mas que as informações constantes nos documentos foram subsidiadas por planilhas elaboradas pela própria empresa contratada.

44. Henrique Nóbrega Trigueiro e Jorge Luiz de Almeida afirmaram que não tinham ingerência sobre as atividades desenvolvidas, ante a mão-de-obra ter sido realizada por apenados, sob a coordenação e gerenciamento do Capitão PM RR RE 0013-9, Edir José Monteiro da Costa.

45. Observa-se às fls. 103/105, que efetivamente o Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, celebrou em 24.6.2002, o Convênio n. 007/02-GL-DEVOP-RO, com a Superintendência de Assuntos Penitenciários, tendo por objetivo a ressocialização e reintegração do apenado ao convívio social, utilizando para tanto a mão-de-obra do apenado em obras e serviços públicos nesta capital, com prazo de vigência expirando-se em 31.12.2002, para a realização dos serviços a Conveniente forneceu máquinas, equipamentos, combustíveis, ferramentas e materiais.

46. Os Fiscais do Contrato justificaram também que no período de agosto a dezembro de 2002 e janeiro de 2003, o engenheiro Henrique Nóbrega Trigueiro fiscalizou 25 (vinte e cinco) contratos de obras em diversas localidades do Estado de Rondônia, tendo o

<sup>46</sup> Quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

engenheiro Jorge Luiz de Almeida, no mesmo período, fiscalizado 11 (onze) contratos de obras rodoviárias, para comprovarem tais afirmações trouxeram aos autos a documentação (fls. 204/255).

47. No concernente à Contratação com a empresa J.R. Catarina Construções Ltda., asseveraram Henrique Nóbrega Trigueiro e Jorge Luiz de Almeida que não foi elaborado nenhum Projeto Básico, como também que a contratada não disponibilizou mais 1 (um) caminhão basculante e outra retroescavadeira como fora ajustado no Termo Aditivo do Contrato.

48. No que diz respeito aos valores recebidos, José Américo Veras, representante legal da empresa J.R. Catarina Construções Ltda., alega em sua defesa<sup>47</sup> que foram realizadas (duas) medições, mas que correspondiam a 4 (quatro) medições, para compensar a empresa permaneceu trabalhando até o dia 15.1.2003.

49. Após análise das defesas, a Unidade Instrutiva (fl. 292) entendeu que as justificativas e as relações trazidas aos autos pela defesa às fls. 177, 178, 179 e 181, assinadas pelo Capitão PM RR RE 0013-9, Edir José Monteiro da Costa, são suficientes para exclusão da irregularidade, *in verbis*:

(...)

Pelo todo o exposto, verifica-se claramente que quanto da inspeção realizada pelo corpo técnico deste Tribunal, os serviços haviam sido parcialmente executados, com prejuízos ao erário no montante de R\$ 48.672,54 (quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), haja vista ter a 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> medições contemplado o quantitativo de equipamento duplicado (aditivo), os quais correspondiam a 4 meses do contrato inicial. Após inspeção física realizada pelo corpo técnico deste Tribunal, a fiscalização do DER/RO, constatou o equívoco na medição em duplicidade dos equipamentos, **tendo em vista ter sido mantida a situação inicial do contrato, foram realizados serviços no período de 11-10-2002 a 10-11-2002 e 15-12-002 a 15-03-2002, sem medições, objetivando as compensações das duas primeiras medições.** Para suportar as alegações

<sup>47</sup> Fls. 258/264



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DI<sup>a</sup>C-SPJ*

**apresentaram Relatório de Obras, devidamente atestados pelo Coordenador da SUPEN-RO, Capitão José Monteiro da Costa.** Pelos fatos expostos e documentos apresentados, **opino pela exclusão da irregularidade quanto ao descumprimento ao disposto no art. 63, da Lei Federal nº 4.320/64**, por atestar irregular liquidação de despesa, referente ao pagamento de R\$ 48.672,54 (quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) por serviços não executados.

(...)

**Considerando ter sido acatada as alegações dos fiscais da obra** quanto à medição por serviços não executados no montante de R\$ 48.672,54 (quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), **entendo que deva ser excluída a responsabilidade pelo pagamento indevido destas medições, descumprimento ao Art. 62, da Lei Federal nº 4.320/64.**

50. No concernente à comprovação da liquidação das despesas o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 348/2015 (fls. 317/324), manifestou-se no sentido de que não deve ser exigida a devolução de valores ao erário, convergindo com as conclusões do Corpo Técnico, fls. 287/295. Peço *venia*, para transcrever parte das razões apresentadas pelo *Parquet* de Contas:

(...)

## **2. Das Medições, liquidação e pagamento:**

Depreende dos autos que foi realizada a Primeira medição, em 9.9.2002 (fl. 37), referente ao período de 9.8.2002 a 9.9.2002, e pago o montante de R\$48.672,54 (quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), à Empresa J. R. Catarina Construções Ltda., consoante Nota fiscal n. 271, certificada em seu verso pelo Senhor Henrique Nobrega Trigueiro em 12.09.2002 (fl. 36) e Ordens Bancárias n. 2002OB01957-4, emitida em 13.9.2002 (fl. 49) e n. 2002OB01956-5, emitida em 13.09.2002 (fl. 50).

A Segunda Medição (fl. 53), referente ao período de 10.9.2002 a 10.10.2002, e pago o valor de R\$48.672,54 (quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), à Empresa J. R. Catarina Construções Ltda., consoante Nota fiscal n. 274, certificada em seu anverso pelo Senhor Henrique Nobrega Trigueiro em 10.10.02 (fl. 52) e Ordens Bancárias n. 2002OB02284-9, emitida em 10.10.2002 (fl. 65) e n. 2002OB02283-0, emitida em 10.10.2002 (fl. 66).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

A Terceira e derradeira medição estava inconclusa à época da edição do Relatório Técnico Inicial (fls. 70/79). Por tal motivo, foi juntado à fl. 69 apenas o Relatório de Obras parcial, referente à medição final.

O documento emitido em 31.12.2002, demonstra o cancelamento parcial da Nota de Empenho n. 2002NE00751, no valor de R\$48.672,54 (quarenta e oito mil seiscientos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

Portanto, o que se vê, é que foram dispendidos recursos da ordem de R\$ 97.345,08, não chegando a Administração a utilizar a totalidade dos recursos previstos no cronograma de físico-financeiro (fl. 11) e Nota de Empenho n. 2002NE00751 (fl. 15).

A Administração realizou pagamentos sem a regular liquidação à Empresa J. R. Catarina, cujas efetivas contraprestações somente foram realizados posteriormente. Os responsáveis reconhecem tais ilegalidades. Vejamos:

Assim justificou o Representante da Empresa, Senhor José Américo Veras, à fl. 259.

Como estas duas medições correspondiam a 04 (quatro) medições na situação do contrato inicial, **a empresa permaneceu até o dia 15/01/2003, trabalhando com o grupo de detentos, objetivando ressarcir àqueles dias aferidos na 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> medições.** (grifei)

A afirmação também foi feita pelos Senhores Henrique Nóbrega Trigueiro e Jorge Luiz de Almeida, à fl. 267, *in verbis*:

Com a comprovação de que não houve a disponibilização de mais uma patrulha, a fiscalização suspendeu a tramitação da 3<sup>a</sup> medição (final), restando à empresa a trabalhar mais um mês para compensar àquele aferido em medições anteriores, o que pode ser comprovado pelos relatórios das obras realizadas pelo capitão EDIR JOSÉ MONTEIRO COSTA - Coordenador do CVMRR/Presos de Justiça/SUPEN/RO, responsável pela execução dos trabalhos [...].

A comprovação da realização dos serviços em data posterior não corrige a falha consistente na infringência do disposto no art. 63 da Lei n. 4.320/64, pelo pagamento por serviços não executados.

De fato, houve pagamento sem regular liquidação, ocasionado por medições irregulares. O dano certamente não se efetivou, devido o contrato ter sido selecionado para fiscalização na Inspeção realizada no Devop/RO no período de 31.10.2002.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

A liquidação irregular da despesa, devido a medições certificadas sem a efetiva prestação dos serviços, também caracteriza deficiência da fiscalização do contrato em afronta ao disposto no art. 67 da Lei 8666/93.

Os membros da Comissão de Fiscalização, Senhores Henrique Nóbrega Trigueiro e Jorge Luiz de Almeida, argumentaram que, em 14.10.2002, ficou comprovado que o número de apenados não fora aumentado e que não seria necessário duplicar as equipes, e que permaneceria o contrato da forma inicial. Aduzem que existem relatórios de Obras com carimbo e assinatura do coordenador de CVMRR/presos de Justiça da Supen/RO executados pela empresa, e que no mesmo período de execução do serviço o Engenheiro Henrique N. Trigueiro estava fiscalizando outras 25 obras e o Sr. Jorge Luiz de Almeida 11 obras.

Não prosperam tais argumentos. Os fatos alegados demonstram a deficiência da fiscalização.

**Somente após dois meses da execução do contrato e da certificação irregular de duas medições os membros da comissão de fiscalização e recebimento descobriram a comprovação de que não seria necessário duplicar as equipes.**

Caso estivessem efetivamente fiscalizando o contrato, teriam constatado e utilização de apenas uma patrulha e não teriam certificado medição de serviços concernente a duas patrulhas.

Não merece guarida a alegação de quantidade insuficiente de engenheiros em face do número de obras e da quantidade significativa de obras a serem fiscalizadas pelos responsáveis, posto que apesar de o Sr. Henrique estar designado para fiscalizar, no referido período, 25 obras, vê-se que o Sr. Jorge Luiz de Almeida foi designado para fiscalizar 11 obras, e que não praticou atos fiscalizatórios e de certificação dos serviços.

Mesmo porque não demonstraram que se insurgiram quanto a dificuldade ou impossibilidade de realizar os serviços designados, tampouco o assoberbamento de trabalho autoriza a certificação de serviços não realizados.

Com efeito, a responsabilidade pela irregularidade atinente à ausência de fiscalização da execução do serviço, que fere o disposto no artigo 67 da Lei de Licitações, recai sobre os Senhores Henrique Nóbrega Trigueiro e Jorge Luiz de Almeida, membros da comissão de fiscalização.

A despeito da falha da fiscalização, liquidação e pagamento sem a efetiva prestação dos serviços, consoante demonstrado pela unidade técnica, foram



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DIªC-SPJ**

realizados serviços após medições irregulares, em valor correspondente ao montante impugnado. **Neste contexto tenho pela não imputação de ressarcimento aos responsabilizados.** (sic)

51. Como consignado no parágrafo 45, deste voto, o Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, celebrou em 24.6.2002, o Convênio n. 007/02-GL-DEVOP-RO (fls. 103/105), com a Superintendência de Assuntos Penitenciários, tendo por objetivo a ressocialização e reintegração do apenado ao convívio social, utilizando para tanto a mão-de-obra do apenado em obras e serviços públicos nesta capital, para a realização dos serviços a Conveniente forneceu máquinas, equipamentos, combustíveis, ferramentas e materiais.

52. Por isso, no que se refere à liquidação e pagamento das despesas, convirjo com o posicionamento do Corpo Técnico, às fls. 287/295, 312/313, como também com a manifestação do *Parquet* de Contas, Parecer n. 348/2015, às fls. 317/324, no sentido de que não houve dano ao erário, com base nas alegações de defesas que foram sustentadas nas relações (fls. 177/181) intituladas “Relatório de Obras”.

53. *Ex positis*, considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Técnico, às fls. 312/313, desta Corte de Contas e convergindo com o Parecer da ilustre representante do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, às fls. 317/324, submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

**I – JULGAR IRREGULAR** a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Renato Antônio de Souza Lima, inscrito no CPF n. 325.118.176-91, então Diretor do Departamento de Viação e Obras Públicas, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 25, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

irregularidades discriminadas nos Relatórios Técnicos<sup>48</sup>, ante a contratação de serviços sem Projeto Básico, no tocante à limpeza de prédio e áreas institucionais, como também não ter sido promovida a rescisão do contrato n. 083/02-GJ-DEVOP-RO, descumprimento às normas para licitações e contratos da Administração Pública, em infringência aos arts. 7º, I, 67 e 79, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93.

**II – MULTAR** Renato Antônio de Souza Lima, inscrito no CPF n. 325.118.176-91, no *quantum* de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em razão do julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, com supedâneo no art. 55, I, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96.

**III – MULTAR** Renato Antônio de Souza Lima, inscrito no CPF n. 325.118.176-91, no *quantum* de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da contratação de serviços sem Projeto Básico, como também não ter sido promovido a rescisão do contrato n. 083/02-GJ-DEVOP-RO, em infringência às normas para licitações e contratos da Administração Pública, em infringência aos arts. 7º, I, 67 e 79, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

**IV – MULTAR** Henrique Nóbrega Trigueiro, inscrito no CPF n. 237.339.694-72 e Jorge Luiz de Almeida, inscrito no CPF n. 132.952.684-87, individualmente, no *quantum* de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão do não acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços e por atestarem medição de serviços não executados em infringência ao art. 63, da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 67, da Lei Federal n. 8.666/93, sendo que o valor da

<sup>48</sup> Fls. 287/295 e 312/313.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

**V – DETERMINAR** aos responsáveis que os valores das multas (itens II, III e IV) deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

**VI - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, consignadas nos itens II, III e IV.

**VII – DETERMINAR** que, transitado em julgado sem os recolhimentos das multas consignados, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

**VIII - DETERMINAR** a exclusão das responsabilidades imputadas a José Américo Veras, inscrito no CPF n. 895.540.438-72, ante as alegações de defesa terem sido suficientes para afastar as imputações que lhe foram impingidas.

**IX - DAR CONHECIMENTO** da decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no *site* [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**X - SOBRESTAR** os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento.

É como voto.





Proc.: 04355/02

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

Acórdão AC1-TC 03225/16 referente ao processo 04355/02  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

41 de 41

Em 29 de Novembro de 2016



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
RELATOR